



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS PARA PACIENTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, E ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA SUA REALIZAÇÃO.

A Câmara Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o agendamento prioritário e fixa prazos máximos para a realização de consultas e exames médicos especializados, de diagnóstico e terapêuticos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município da Serra, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e para as Pessoas com Deficiência (PcD).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agendamento Prioritário: a garantia de que os pacientes elegíveis terão preferência na marcação e no tempo de espera para a realização dos procedimentos de saúde;

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



E-mail: drwilliammiranda@outlook.com.br | <http://serra.com.br/saude/papel/www/electronicra.es.gov.br>
com o identificador 3100300035003000390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira -

ICP-Brasil





II – Pessoa com Deficiência (PcD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º O agendamento prioritário previsto nesta Lei deverá ocorrer nos seguintes prazos máximos, contados da indicação ou do encaminhamento médico:

I – 15 (quinze) dias úteis, para consultas médicas de atenção básica ou atenção especializada;

II – 30 (trinta) dias úteis, para exames laboratoriais de rotina e de baixa complexidade;

III – 60 (sessenta) dias úteis, para exames especializados de média complexidade, de imagem e demais procedimentos de diagnóstico ou terapêuticos.

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei não exclui outras já estabelecidas em legislação federal ou municipal, especialmente aquelas relativas ao atendimento de urgência e emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 22 de dezembro de 2025.

WILLIAM FERNANDO MIRANDA

VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)

(Documento assinado eletronicamente)

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300

E-mail: drwilliamfernandomiranda@outlook.com.br | <http://serra.com.br/saude/papelwww/e-mail/mais>
com o identificador 3100300035003000390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira -
ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos pacientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às Pessoas com Deficiência (PcD) o direito ao agendamento prioritário e tempestivo de consultas, exames médicos e demais procedimentos diagnósticos e terapêuticos na rede pública de saúde municipal, mediante a fixação de prazos máximos para atendimento. Trata-se de medida voltada a garantir o acesso eficiente e oportuno aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo diagnóstico precoce, início imediato do tratamento e, consequentemente, a preservação da qualidade de vida e dignidade humana desse público.

A proposta encontra sólido respaldo constitucional, uma vez que está fundamentada no direito fundamental à saúde, previsto no **art. 196 da Constituição Federal**, bem como no dever do Estado de promover a proteção especial à pessoa idosa, nos termos do **art. 230 da Constituição Federal** e dos **artigos 3º e 15 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**. Além disso, alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, previstos na **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

Importa ressaltar que a redação proposta **não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria ou modifica atribuições internas de órgãos públicos, e não altera o regime jurídico de servidores**, limitando-se a estabelecer padrões mínimos de atendimento, isonômicos e plenamente compatíveis com a competência legislativa do Parlamento Municipal.

O presente projeto observa rigorosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no **Tema 917 da Repercussão Geral**, que

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300

E-mail: : drwilliammiranda@outlook.com.br <http://serra.com.br/papelwww/e-mailidra.es.gov.br>

QR Code: com o identificador 3100300035003000390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





reconhece a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas à implementação de políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa ou criem atribuições privativas do chefe do Executivo.

Para reforço da segurança jurídica, transcreve-se *ipsis litteris* trecho da recente decisão do STF, cujo teor guarda plena identidade material com a presente proposição:

"Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Separação de poderes. Tema 917 da repercussão geral. Ausência de usurpação de competência privativa do Poder Executivo. Recurso provido. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. [...] 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"). [...] **7. A Lei Municipal 1.582/2023, ao dispor sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes idosos e prever a fiscalização por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, não altera a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal nem o regime jurídico de seus servidores públicos, estando em consonância com o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).** [...] 8. A norma impugnada visa à concretização do direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196) e à proteção do idoso, preceitos expressamente previstos na Constituição Federal, não configurando, portanto, vício de iniciativa." (RE 1519528, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2025, DJe 02/09/2025)

Observa-se que **a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal coincide plenamente com o escopo desta iniciativa legislativa**, uma vez que ambos os textos normativos se limitam a fixar prazos e garantir direitos fundamentais no âmbito da saúde pública, sem implicar ingerência na administração interna do Poder Executivo.



Diante do relevante **interesse público**, da **urgência no atendimento de pessoas idosas e com deficiência**, e da **plena conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência da Suprema Corte**, resta evidenciada a **legitimidade, constitucionalidade e necessidade** da presente proposição.

Assim, **solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei**, em benefício da promoção de políticas públicas eficazes, humana e socialmente responsáveis, garantindo à população idosa e às pessoas com deficiência maior dignidade, acesso à saúde e bem-estar.